ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10410.902201/2012-17
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10410.902201/2012-17
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3801-004.067 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	19 de agosto de 2014
Matéria	COFINS - PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente	PIT STOP SERVIÇOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

PROCEDIMENTO FISCAL. ARQUIVOS DIGITAIS E SISTEMAS DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. DISPONIBILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA.

As pessoas jurídicas que utilizam sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, e que não tenham optado pelo SIMPLES, são obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), os respectivos arquivos digitais e sistemas.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO.

Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não-atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo e indeferimento do pedido de ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel que convertiam o processo em diligência para a apuração do direito creditório. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Antônio Elmo Gomes Queiroz, OAB/PE nº 23.878.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/12/2014 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 24/12/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente

CÓPIA

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani –Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:Flávio de Castro Pontes, Paulo Sergio Celani, Marcos Antônio Borges, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório do acórdão recorrido, por retratar suficientemente a lide.

"O presente processo trata contencioso sobre o indeferimento do Pedido de Ressarcimento, instruído através do PER/Dcomp 19158.73829.280408.1.1.11-2800, transmitido em 28/04/2008, relativo a suposto crédito de Cofins não cumulativa – mercado interno, do 1º trimestre de 2007.

2. Conforme informado no Despacho Decisório, "*... não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF n. 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado*". Diante disto, foi indeferido o pedido de restituição/ressarcimento.

3. Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, alegando que:

3.1. a fundamentação do Despacho Decisório é insubsistente, pois não estava obrigada a apresentar os tais arquivos digitais, uma vez que o art. 1º da IN 86/01 dispõe que apenas as pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, é que estão obrigadas a manter à disposição da Secretaria da Receita Federal os respectivos arquivos digitais e sistemas, de sorte que as empresas que não utilizam sistema eletrônico não estão obrigadas;

3.3. seria absurdo exigir que empresas que não utilizam sistema eletrônico, assim que intimadas passem a adquirir software e lancem a contabilidade retroativamente para só aí poder gerar arquivos digitais, o que levaria anos para uma ME, além de ser caro;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/12/2014 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 24/12/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3.4. nenhum direito pode ser negado por falta de arquivo digital, pois não se enquadra na IN 86/01, por não usar sistema eletrônico;

3.5. a ressalva da IN é repetida no art. 11 da lei 8.212/91, reforçada pelo seu §2°, que dispensa da obrigação as empresas optantes pelo Simples Federal (lei 9.317/96);

3.6. não tendo a empresa descumprido nenhuma norma e como o Despacho só negou por esse motivo, não há o óbice apresentado no Despacho Decisório, devendo ser deferido o direito pleiteado no PER/Dcomp."

CÓPIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC) indeferiu a manifestação de inconformidade conforme ementa a seguir:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2007

ARQUIVOS DIGITAIS E SISTEMAS. FORNECIMENTO.

As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO.

Deve ser indeferido o crédito pleiteado por contribuinte que tenha optando pela escrituração em meio magnético (digital) e tenha se negado a apresentar os arquivos digitais correspondentes, quando para isso intimado.

Ciente da decisão de primeira instância administrativa, a contribuinte apresentou recurso voluntário no alega que:

i) Não utiliza sistema de processamento eletrônico para escriturar sua contabilidade;

ii) Registra sua movimentação em livros fiscais em papel;

iii) O fato de utilizar certificação digital para transmitir DIPJ e retirar certidão negativa não significa que faça contabilidade digital ou utilize o SPED e não se pode confundir software para conciliar movimentação em computador com o efetivo registro contábil, que se faz nos livros contábeis.

iv) É microempresa e, por isso, não está obrigada a apresentar arquivos digitais, tendo em vista o disposto na IN 86/01, no ADE 15/01 e no art. 11 da Lei nº 8.218/91

v) Inexiste o único óbice apontado no despacho decisório que implicou o indeferimento do pedido de ressarcimento, logo, deve ser deferido seu pleito amparado no PER/DCOMP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/12/2014 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 24/12/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

vi) Se não for deferido, que se proceda à diligência para verificar o registro contábil da contribuinte.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

Sobre a admissibilidade do recurso.

A ciência do acórdão da DRJ ocorreu em 04/09/2013 e o recurso voluntário foi apresentado em 04/10/2013. Logo, é tempestivo. Também atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma especial.

Mérito

O Despacho Decisório contém no quadro 3, destinado à fundamentação, decisão e enquadramento legal, os seguintes dizeres:

> *"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.*
>
> *Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.*
>
> *Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".*
>
> *Enquadramento legal: Arts. 39 e 40 da Lei 9.784, de 1999, Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 2001, e Art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008."*

Transcrevo as normas que fundamentaram a decisão:

Lei nº 9.784, de 29/1/1999:

> *"Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/12/2014 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 24/12/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

***Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo**."*

CÓPIA

IN SRF 86, de 22/10/2001:

*"Art. 1º **As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter**, à disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), os respectivos **arquivos digitais** e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.*

Parágrafo único. As empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

*Art. 2º As pessoas jurídicas especificadas no art. 1º, quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, **no prazo de vinte dias**, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras.*

*Art. 3º Incumbe ao Coordenador-Geral de Fiscalização, **mediante Ato Declaratório Executivo (ADE)**, estabelecer a forma de apresentação, documentação de acompanhamento e especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas de que trata o art. 2º.*

§ 1º Os arquivos digitais referentes a períodos anteriores a 1º de janeiro de 2002 poderão, por opção da pessoa jurídica, ser apresentados na forma estabelecida no caput.

§ 2º A critério da autoridade requisitante, os arquivos digitais poderão ser recebidos em forma diferente da estabelecida pelo Coordenador-Geral de Fiscalização, inclusive em decorrência de exigência de outros órgãos públicos.

*§ 3º **Fica a critério da pessoa jurídica a opção pela forma de armazenamento das informações**."* (grifou-se).

A Lei nº 8.212., de 1991, ampara a instrução normativa citada acima.

Lei 8.212, de 1991

*"Art. 11. **As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados** para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, **ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas**, pelo prazo*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/12/2014 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 22/12/2014
por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 24/12/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

)...)

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 3º ***A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados****.(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)" (grifou-se)

Da leitura destas normas verificam-se dois requisitos não cumulativos para que a contribuinte não esteja obrigada a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os arquivos digitais e sistemas de processamento de dados: 1º) A não-utilização dos sistemas e dos arquivos digitais; 2º) O não-enquadramento no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A opção pela utilização dos sistemas de processamento eletrônico de dados e arquivos digitais é da contribuinte. Porém, uma vez efetivada a opção, não pode ela deixar de cumprir a obrigação de manter à disposição da RFB os arquivos digitais e sistemas, ressalvada a situação de se enquadrar, também por opção sua, no SIMPLES.

No acórdão recorrido, foi copiada tela de consulta à DIPJ da contribuinte, em especial a Ficha 61A, na qual se verifica que ela fez opção pela escrituração em meio magnético para os exercícios 2008 e 2009, anos-calendário 2007 e 2008.

Na mesma consulta se verifica a tributação pelo lucro real, o que também se vê no PER/DCOMP apresentado pela contribuinte.

A recorrente afirma que é microempresa e que não utiliza sistema de processamento eletrônico para escriturar sua contabilidade. Por isso, não está obrigada a apresentar arquivos digitais.

O que se verifica nos autos é que, no período em discussão, ela havia feito opção pela escrituração em meio magnético e não havia feito opção pelo SIMPLES.

E, após intimada, não apresentou os arquivos digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, na forma e prazo estabelecidos em conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração.

O comando de arquivamento do processo, previsto no art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999, implica o indeferimento do pedido de ressarcimento, uma vez que a Administração

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/12/2014 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 24/12/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 dessa lei.

Ressalte-se que o ônus da prova do direito de crédito alegado é da contribuinte, à luz do art. 333 do Código de Processo Civil, e que o pedido de ressarcimento só poderia ser deferido para crédito devidamente comprovado..

Logo, correto o despacho decisório em não deferir o pedido de ressarcimento

Conclusão.

Pelo exposto, tendo em vista que a contribuinte optou pela escrituração em meio magnético, não optou pelo SIMPLES e, após intimada, não apresentou os arquivos digitais que permitiriam confirmar a existência do crédito pleiteado, **voto por negar provimento ao recurso voluntário**, mantendo-se o despacho decisório.

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/12/2014 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 24/12/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA